

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja). Os recursos federais foram repassados em dez parcelas, no período de maio a dezembro de 2003, no valor histórico de R\$ 73.000,00.

2. Em outubro de 2005, auditoria realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) na Prefeitura de Porto Walter concluiu que não foram apresentadas as notas fiscais e demais documentos comprobatórios das despesas com recursos do Peja, exercício de 2003 (peça 1, p. 132-134).

3. Assim sendo, após o envio de diversas notificações ao gestor e de diligências solicitando documentação comprobatória das despesas realizadas, o FNDE emitiu o Relatório de TCE 174/2013 indicando as irregularidades motivadoras da TCE, conforme apontado no Relatório de Ação de Controle 00190.002529/2005/91 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 360-372), apontando a responsabilidade exclusiva para o ex-Prefeito Vanderley Messias Sales (mandato entre 2001-2004).

4. No âmbito desta Corte, a Secex/AL concluiu (peça 5) que as irregularidades apontadas adentravam a gestão do prefeito sucessor por entender que cabia a ele, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, Prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, denunciar a falta dos documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito ou não consta no processo.

5. Neste diapasão, a unidade técnica promoveu a citação solidária dos dois responsáveis pela importância original de R\$ 73.000,00, nos seguintes termos (peças 7/8):

“a) (...) irregularidades (...) na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, no exercício de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja), abaixo indicadas, que resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com infração ao disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE 5/2003, art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

(...)

b) Ato Impugnado: não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do Peja, exercício de 2003, como o (s) processo (s) licitatório (s), cópias dos cheques, processos de pagamento, com notas fiscais e recibos, relação dos professores temporários contratados e pagos com recursos do Peja, dentre outros documentos aptos a demonstrar a regularidade das supostas despesas.”

6. Regularmente citados por via editalícia, na forma prevista no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, após diversas tentativas de entrega dos ofícios citatórios em todos os endereços identificados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõe as peças 9 a 31, estes não apresentaram suas alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito imputado, operando, portanto, contra eles os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Assim, a proposta da Secex/AL foi de julgar irregulares as contas, sem aplicação de multa ante a prescrição punitiva, dos dois ex-prefeitos, atribuindo o débito pela totalidade dos recursos repassados apenas ao Sr. Vanderley Messias Sales, a quem caberia efetivar a sua correta aplicação.

8. Registre-se que a unidade técnica fundamentou a proposta de julgamento das contas do Sr. Neuzari pela irregularidade “em razão de que foi omissivo no dever de manter a documentação comprobatória nos arquivos municipais à disposição dos órgãos de controle pelo prazo definido na norma do EJA, e por não ter adotado nenhuma medida para apurar a responsabilidade pela ilicitude”.

9. O Ministério Público, por sua vez, ao observar que o Sr. Neuzari não fora ouvido pelas alegadas razões da Secex/AL, discordou do encaminhamento que propunha o julgamento de suas contas como irregulares.
10. Este responsável fora citado somente para se manifestar acerca de irregularidades em que não houve sua participação: aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, no exercício de 2003; e não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do Peja, exercício de 2003.
11. Dessa forma, divergindo da Secex/AL, o *Parquet* propôs a exclusão, na minuta de acórdão, da menção à irregularidade das contas do Sr. Neuzari.
12. Traçada essa síntese dos fatos e, tendo em vista que os responsáveis abriram mão de trazer suas alegações de defesa visando a elidir as irregularidades apontadas nesta TCE, considero pertinente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com a ressalva do Ministério Público, e concordo com as análises procedidas por essas unidades, incorporando suas fundamentações às razões de decidir.
13. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja). Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares, com a imputação de débito e aplicação de multa ao prefeito responsável pela gestão dos recursos, Sr. Vanderley Messias Sales.
14. Os fatos relatados dão suporte ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator